Reintegração de posse - Falecimento - Herdeiro necessário - Posse indireta - Esbulho -Comprovação

Ementa: Reintegração de posse. Netos que moravam com a avó, por períodos determinados. Falecimento. Herdeiro necessário. Posse indireta. Esbulho comprovado.

- A proteção possessória está condicionada à demonstração da existência da posse anterior e do esbulho. sendo que a ausência desses elementos inviabiliza o deferimento da proteção reclamada por meio da ação de reintegração por ausência dos requisitos previstos no art. 927 do CPC.
- Para caracterizar a posse do herdeiro, basta o falecimento, e, estando presentes nos autos elementos que insinuam a residência do réu no imóvel após o falecimento de sua avó, comprovado está o esbulho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0508.07.003019-4/001 -Comarca de Piranga - Apelante: Geraldo José Pinto Martins Mendes - Apelado: José Silvério Horta Martins -Litisconsortes: Jesus Sobreira Martins e outro - Relator: DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de junho de 2009. - Francisco Kupidlowski - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI - Pressupostos presentes. Conheço do recurso.

Contra sentença que, na Comarca de Piranga -Vara Única -, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para reintegrar José Silvério Horta Martins na posse do imóvel descrito na exordial, surge o presente apelo interposto por Geraldo José Pinto Martins Mendes, arquindo ilegitimidade ativa dos autores, o qual mora no imóvel há 40 anos e que sua avó, já falecida, lhe havia doado o imóvel.

Ressalta que José Silvério jamais exerceu posse sobre o imóvel, portanto não preenche os requisitos da ação possessória, esperando assim pelo provimento do

De acordo com o apelante, os autores são partes ilegítimas para figurar no polo ativo da presente demanda porque eles efetivamente não se encontram na posse e administração dos bens deixados pelo de cujus, e assim a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.

Sobre a preliminar de ilegitimidade ativa:

Inocorrente, pois a abertura da sucessão se dá com o óbito e com ela nascem os direitos e deveres dos herdeiros para com os bens deixados pelo falecido. É o que dispõe o art. 1.784 do Código Civil de 2002.

Assim sendo, qualquer herdeiro tem legitimidade para postular em juízo a defesa da posse de bens deixados pelo de cujus, que esteja sofrendo algum tipo de ameaça, independentemente de abertura de inventário.

Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...] um dos herdeiros, ainda que sem a interveniência dos demais, pode ajuizar demanda visando à defesa da herança, seja o seu todo, que vai assim permanecer até a efetiva partilha, seja o quinhão que lhe couber posteriormente. [...]. (REsp n° 36700/SP, 4° Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 14.10.96, DJ de 11.11.96, p. 43.713.)

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a sentença é elogiável e não merece retoques.

Os autores alegam que tiveram esbulhada a posse do imóvel descrito na inicial, uma vez que o réu, após se instalar no mesmo, recusa-se a deixá-lo amigavelmente, residindo ali desde janeiro de 2007.

Para a ação de reintegração de posse, há que se provar a posse anterior, o esbulho e a perda da posse.

Ernane Fidélis dos Santos ensina: "A posse, passível de proteção possessória, deve ser aquela de que houve prova do fato da posse anterior (Dos procedimentos especiais do Código de Processo Civil. 3. ed., 1999, v. 6, p. 123)".

O art. 927 do Código de Processo Civil disciplina:

Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.

Ao contrário do que entende o apelante, a herança se transmite aos herdeiros e testamentários desde o falecimento, e, assim, estes adquirem a posse indireta de todos os bens que compõem o acervo hereditário, sendo desnecessária a apreensão física da coisa e a intenção de dono.

Nesse sentido:

[...] para caracterizar-se a posse do herdeiro, basta o falecimento, sendo irrelevante perquirir-se do animus ou do corpus. O herdeiro pode valer-se dos interdictos para a defesa de sua posse (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de

Andrade. Código Civil comentado e legislação extravagante. 3 ed., São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 608).

Apesar da alegação recursal de que o apelante reside no imóvel há 45 anos, não há prova nos autos. Inversamente a esta afirmação, as testemunhas ouvidas em juízo informaram que nenhuma das partes (nem autores nem réu) realmente exerceu a posse do imóvel enquanto Dona Rita era viva, pois os netos moraram com a avó por determinados períodos, sempre com aquiescência dela. Revela-se, portanto, nunca ter havido por parte deles o exercício de forma autônoma e independente dos poderes inerentes ao domínio.

Nos últimos dias de sua convalescença, Dona Rita (mãe do 1º autor e avó dos demais) foi residir em casa de parentes, e o apelante passou a residir em seu imóvel, contudo, não há provas de que houve consentimento, estando configurado o esbulho.

Segundo De Plácido e Silva, esbulho é:

[...] ato violento, em virtude do qual é uma pessoa despojada (desapossada), contra sua vontade, daquilo que lhe pertence ou está em sua posse, sem que assista ao violentador, qualquer direito ou autoridade, com que possa justificar o seu ato [...] (Vocabulário jurídico. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, D-1, 1975).

Е

[...] A ação de reintegração de posse é manejada naquelas situações em que o possuidor é despojado da posse contra sua vontade, tipificando-se o esbulho. Na reintegratória temos posse atualmente perdida, cuja restituição o possuidor precedente persegue, insurgindo-se contra o possuidor que esbulhou. O objetivo é buscar a posse pedida, repondo o possuidor no estado ou condição que gozava na posse, retornando-se ao estado primitivo [...]. (Curso de direito civil - direito das coisas. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, vol. 3, p. 81. Obra de autoria do Doutor em Direito Civil pela UFMG e Advogado Marco Aurélio S. Viana.)

Nesse sentido, o aresto recente deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Liminar em reintegração de posse. Transmissão hereditária. Imóvel comum. Litisconsórcio ativo. Desnecessidade. Confirmação da posse e do esbulho com menos de ano e dia. Deferimento. - A abertura da sucessão dá-se com o óbito, e qualquer herdeiro tem legitimidade para postular individualmente em juízo a defesa da posse de bens do espólio que estejam sofrendo algum tipo de ameaça, independentemente de abertura de inventário. Confirmados a posse anterior e o esbulho com menos de ano e dia, através da notificação, presentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada (TJMG, Apelação nº 1.0309.08.024864-9/001, Rel. Des. Luciano Pinto, julgada em 19.02.09 e publicada em 13.03.2009).

E, como o 1º autor é herdeiro necessário, reivindicando a posse do bem, não há como acolher o pleito recursal.

Com o exposto, nego provimento à apelação. Custas do recurso, pelo apelante, isento.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBAR-GADORES CLÁUDIA MAIA e NICOLAU MASSELLI.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.